



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N.º 721 de 2019, que dispõe sobre "a obrigatoriedade da comprovação do preenchimento das cotas de aprendizes e pessoas com deficiência por parte de empresas que celebrem contratos com o Distrito Federal, e dá outras providências".

Autoria: Deputado IOLANDO ALMEIDA

Relator: Deputado JOSÉ GOMES

I – RELATÓRIO:

À Comissão de Constituição e Justiça foi distribuído o Projeto de Lei nº 721/2019, que dispõe sobre *"a obrigatoriedade da comprovação do preenchimento das cotas de aprendizes e pessoas com deficiência por parte de empresas que celebrem contratos com o Distrito Federal, e dá outras providências"*.

O Projeto estabelece em seu artigo 1º que as empresas que pretenderem efetivar contratação com o Distrito Federal, relativamente a bens, serviços e obras, deverão comprovar o cumprimento das leis e dos decretos federais que determinam o preenchimento das cotas de aprendizes e de pessoas com deficiência

A proposição relaciona nos incisos I, II e III, do artigo 1º, os dispositivos legais objetos de cumprimento por parte das empresas, são eles: Lei nº 8.213, de 1991, Decreto nº 5.598, de 2000 e o Decreto 5.452, de 1943.

No §1º a proposição informa que estão abrangidos no *caput* todos os órgãos da administração direta e indireta. Já no §2º o texto deixa claro que somente se aplica o disposto no *caput* às empresas que efetivamente estejam obrigadas ao preenchimento das referidas cotas. Por fim, no §3º consta que incumbe às empresas, quando for o caso, comprovarem que não se enquadram na obrigatoriedade estabelecida no *caput*, bem como expor os motivos de eventual descumprimento.

No artigo 2º a proposição discrimina nos incisos I, II, III e IV, os meios através dos quais deverá ser prestada a comprovação de que trata o artigo 1º.

No artigo 3º consta observação de que o Distrito Federal deve dar ciência expressa às empresas quanto às exigências contidas na proposição, antes de iniciado o processo de contratação.

No artigo 4º, por sua vez, apresenta a costumeira cláusula de vigência. E por fim, o artigo 5º

está estampado que ficam revogadas as disposições em contrário.

Ao justificar a sua iniciativa, o autor argumenta que a proposição tem o condão de assegurar e garantir direitos e políticas sociais em relação aos jovens aprendizes e às pessoas com deficiência, determinando que as empresas que possuem, ou queiram firmar contratos com Distrito Federal cumpram efetivamente as diretrizes impostas pelos regramentos estampados na Lei.

Submetido a Comissão de Assuntos Sociais, o parecer de mérito foi pela aprovação do projeto de lei.

Foi apresentada emenda modificativa de relator, já que o Decreto nº 9.579/2018 que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõe sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas Federais da criança e do adolescente **revogou** o Decreto nº 5.598/2000, motivo pelo qual a presente Emenda Modificativa foi necessária apenas para retificar o rol dos dispositivos legais vigentes que devem ser cumpridos pelas empresas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

O projeto de Lei nº 721/2019 determina que no ato de contratação com o Distrito Federal, as empresas deverão comprovar que as vagas reservadas para as pessoas com deficiência e jovens aprendizes estão de acordo com as Leis e regramentos atinentes a temática, objetivando a garantia da inserção desses grupos no mercado de trabalho.

É importante salientar que em relação às pessoas com deficiência, a Lei 8.213/91, em seu artigo 93, regulariza o preenchimento das vagas no quadro das empresas privadas com 100 (cem) empregados ou mais, nos seguintes termos:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.

No que concerne às vagas destinadas em lei para os jovens aprendizes, o Decreto Federal nº 9.579/2018, de 22 de novembro de 2018, que revogou o Decreto nº 5.598/2000, consta o percentual de 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento) no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional.

Já no Decreto nº 5.452/1943, que trata da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, resta determinado que todas as empresas de médio e grande porte contratem um número de aprendizes equivalente a um mínimo de 5% (cinco por cento) e um máximo de 15% (quinze por cento) do seu quadro de funcionários cujas funções também demandem formação profissional.

Por esses motivos, observa-se que a proposição visa apenas exigir o cumprimento, por parte de empresas que queiram firmar contratos com o Distrito Federal, relativos a bens, serviços e obras, do preenchimento das vagas estipuladas em lei para aprendizes e deficientes físicos, no âmbito público ou privado, o que é de extrema relevância e importância social.

Ademais, não incide reserva de iniciativa constitucional sobre a matéria em apreciação, seja em face da Constituição Federal, seja em face da Lei Orgânica, comportando, pois, iniciativa parlamentar.

Diante do exposto, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** ao **Projeto de Lei nº**

721/2019, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, acatando a emenda modificativa.
Sala das Comissões,

DEPUTADO JOSÉ GOMES

Relator



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 05/04/2021, às 18:34, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0379864** Código CRC: **8619D615**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@d.df.gov.br

00001-00004544/2021-55

0379864v2